

DIREITO FISCAL – 4.º ANO

Exame Recurso Coincidências – 23 de fevereiro – duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Sónia Martins Reis, Nuno de Oliveira Garcia, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

Leia com atenção as situações factuais e os regimes jurídicos criados, e comente as hipóteses sobre todos os aspetos relevantes, fundamentando de forma sucinta e invocando os preceitos legais aplicáveis:

I

Em 2024, a sociedade NM, Lda., foi alvo de uma inspeção por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, na qual verificou as seguintes situações:

- (i) NM, Lda., adquiriu ao dobro do preço de mercado vários computadores à KW, S.A., uma empresa que detém 80% do seu capital social.
- (ii) Pagou 10 milhões de euros a uma empresa localizada na Jamaica, em resultado dos serviços que lhe foram prestados no âmbito de um contrato de prestação de serviços.
- (iii) Dedução dos salários pagos aos trabalhadores.

O Governo aprovou, a 20 de janeiro de 2024, por Decreto-Lei simples as seguintes medidas:

- (i) A criação de uma taxa de tributação autónoma, de 30%, sobre todos os encargos com maquinarias e equipamentos industriais que recorram a combustíveis fósseis para o respetivo funcionamento.

II

Inácio é advogado e recebe € 250.000,00 ano. Recebeu ainda rendas de uma casa em Itália bem como dividendos de uma sociedade sueca da qual é acionista.

Maria, mulher de Inácio, recebe um salário como professora numa escola primária no valor de € 30.000,00 ano. Devido à sua grande prestação académica, a sua escola decidiu promovê-la e como tal decidiu que deixaria de reter na fonte quaisquer valores.

Maria vendeu ainda uma casa de férias que tinha comprado em 1975.

Inácio e Maria têm dois filhos menores que estudam numa escola privada.

Quid iuris?

Cotação: I – 10 valores / II: 10 valores

Grelha de correção

I

- a) Enquadramento da sociedade NM, Lda. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP.
- b) A operação deveria ter tido lugar como se entre duas entidades independentes, cf. o artigo 63.º, n.º 1 do CIRC, a preços de mercado, cf. o artigo 63.º, n.º 3, alínea a) do CIRC, podendo a AT efetuar as necessárias correções ao lucro tributável, cf. o artigo 63.º, n.º 9 do CIRC. O artigo 63.º do CIRC consagra uma CEAA
- c) Não dedutibilidade do gasto referente ao apagamento dos serviços prestados pela sociedade com sede na Jamaica (artigo 23 A, n.º 1, alínea r), do CIRC), país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004), exceto se a empresa provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e que não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (presunção ilidível)
- d) Salários – Dedutibilidade do gasto nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea d).
- e) Aprovação por Decreto-Lei simples: violação do princípio da legalidade na vertente material (artigo 103, n.º 2 da CRP) e formal (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e n.º 2 da CRP);
- f) Criação de uma taxa de tributação autónoma: discussão sobre a caracterização da tributação autónoma como facto tributário de obrigação única e identificação das consequências em sede de aplicação no tempo da lei fiscal, designadamente uma situação de retroatividade autêntica / forte de uma norma onerosa, proibida nos termos do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição e evolução da jurisprudência sobre a aplicação da lei no tempo na situação em apreço (Acórdãos TC n.ºs 18/2011; 310/2012 etc.)

II

- a) Caracterização de Inácio e de Maria enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeitos a tributação em Portugal pelos seus rendimentos mundiais “worldwide income” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo rendimentos obtidos / com fonte na fora do país. Referência ao agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS) e à possibilidade de opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), caso em que se aplicará o «quociente familiar» previsto no artigo 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS.
- b) Honorários: rendimento da categoria B pelo exercício de uma atividade de “prestação de serviços” (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS), que corresponde ao CAE 6010 - Advogados, cf. a tabela de atividades do Artigo 151.º do CIRS. Por auferir mais de 200.000€/ano, não poderá optar pelo regime simplificado, encontrando-se obrigatoriamente abrangido pelo regime da “contabilidade organizada” (artigo 28.º, n.º 2 do CIRS) e determinado de acordo com as regras do CIRC (artigo 32.º do CIRS). Rendimento sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrário do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito retenção na fonte a título de pagamento por conta do imposto devido a final, aquando do respetivo pagamento / colocação à disposição, a uma alíquota de 25% (artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS).
- c) Rendas da casa em Itália: Rendimento da categoria F tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do Código do IRS. Referir dedução à coleta do artigo 81.º do Código do IRS, na medida em que o rendimento é obtido no estrangeiro.
- d) Dividendos pagos por empresa sueca: Rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea d).
- e) Maria: salário enquanto rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 2 do Código do IRS). Rendimento sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrário do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Aplicação do artigo 99.º do Código do IRS;
- f) Aplicação do artigo 28.º, n.º 2 da LGT. Retenção na fonte por conta do imposto devido a final. Cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária.
- g) Venda da casa de férias adquirida em 1975: exclusão de tributação por força do artigo 5.º das disposições transitórias do Código do IRS
- h) Despesas com filhos menores: despesas gerais e familiares (artigo 78.º B) e de educação (artigo 78.º D);

